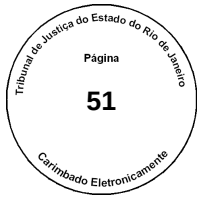




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0800248-08.2026.8.19.0004

Apelante: Thiago da Silva de Aquino

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). POSSE DE MUNIÇÃO E ACESSÓRIO DE USO RESTRITO (ART. 16, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO DURANTE ABORDAGEM POLICIAL. INOCORRÊNCIA. “AVISO DE MIRANDA” EXIGÍVEL APENAS EM INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM A ORGANIZAÇÃO VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÕES, CARREGADOR E MIRA LASER DE FUZIL. DELITO AUTÔNOMO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. DOSIMETRIA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU CONCESSÃO DE *SURSIS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de dias-multa. 2. A defesa suscita preliminar de nulidade em razão da ausência de advertência acerca do direito ao silêncio durante a





abordagem policial. 3. No mérito, postula absolvição por insuficiência probatória, afastamento do crime de associação para o tráfico, aplicação do princípio da consunção e abrandamento das sanções impostas.

II. Questão em discussão

4. Verificar a existência de nulidade decorrente da ausência do chamado “Aviso de Miranda” durante a abordagem policial; a suficiência da prova para a condenação pelo crime de associação para o tráfico; a possibilidade de absorção do delito previsto no Estatuto do Desarmamento pelo crime previsto na Lei de Drogas; e a correção da dosimetria e do regime prisional fixado.

III. Razões de decidir

5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio durante a abordagem policial não configura nulidade, porquanto a exigência legal restringe-se aos interrogatórios policial e judicial, além de inexistir demonstração de prejuízo concreto à defesa. 6. A materialidade dos delitos encontra-se demonstrada pelos autos de prisão em flagrante, registro de ocorrência, autos de apreensão e laudos periciais relativos às munições, acessórios e demais objetos arrecadados. 7. Os depoimentos dos policiais militares, prestados sob o crivo do contraditório, revelaram-se coerentes, harmônicos e compatíveis com os demais elementos probatórios, evidenciando que o acusado transportava carregador municiado, munições de fuzil calibre 5,56 mm, mira laser para fuzil, roupas camufladas, balaclava e aparelhos celulares. 8. Ficou comprovado que o réu admitiu exercer a função de “olheiro” para a facção criminosa Comando Vermelho, bem



como realizava transporte de material empregado nas atividades da organização criminosa. 9. A função de “olheiro” possui relevância estratégica para a atividade criminosa, constituindo elemento apto a demonstrar a estabilidade e permanência exigidas pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 10. A prova produzida demonstra vínculo associativo estável entre o acusado e integrantes da facção criminosa, afastando a hipótese de mero concurso ocasional de agentes. 11. Não se aplica o princípio da consunção ao caso concreto, pois a posse das munições e acessórios de uso restrito apresentou autonomia em relação à associação para o tráfico, inexistindo nexo finalístico exclusivo apto a justificar a absorção prevista na tese firmada pelo Tema 1.259 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Demonstrada a autonomia entre os delitos, correta a incidência do concurso material de crimes previsto no art. 69 do Código Penal. 13. As penas foram fixadas no mínimo legal, observando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, inexistindo motivo para alteração da dosimetria. 14. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado ao montante da reprimenda imposta, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*.

IV. Dispositivo e tese

Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de advertência ao abordado quanto ao direito constitucional ao silêncio não gera nulidade da prova colhida durante abordagem policial, porquanto o denominado Aviso de Miranda é exigido apenas nos interrogatórios policial e judicial, exigindo-se, ainda,



demonstração de efetivo prejuízo. 2. A atuação do agente na função de 'olheiro' de facção criminosa, associada a outros elementos probatórios, constitui circunstância apta a demonstrar a estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico. 3. O delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 não é absorvido pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 quando demonstrada autonomia entre as condutas e inexistente nexos finalístico exclusivo entre a posse do armamento e a atividade narcotraficante. 4. Demonstrada a autonomia dos desígnios criminosos, impõe-se o reconhecimento do concurso material de crimes."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006: art. 35.

Lei nº 10.826/2003: art. 16, *caput*; Código Penal: artigos 33, 44, 69 e 77; Código de Processo Penal: art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF: AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709/SC; STJ: AgRg no HC 915.107/MG, AgRg no HC 1.037.945/RJ, AgRg no HC 993.730/RJ; Súmula 70 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800248-08.2026.8.19.0004 em que figura como apelante Thiago da Silva de Aquino e apelado o Ministério Público



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em rejeitar a preliminar arguida** e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Apela a defesa da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Thiago da Silva de Aquino à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 710 (setecentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos do art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/06, n/f do art. 69, do Código Penal (id. 283330744, dos autos principais).

Nas razões do apelo, a defesa técnica argui preliminar de nulidade em razão da ausência de violência ao direito ao silêncio e do Aviso de Miranda. No mérito, busca absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Alega ausência de prova da estabilidade e permanência para a configuração do *animus* associativo. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do concurso material entre os delitos, alegação de que a posse de acessórios e munições seria considerado um crime meio para atingir a suposta atividade fim, razão pela qual deveria ser absorvido, em atenção ao princípio da consunção. Requer ainda, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (pasta 13).

Contrarrazões do Ministério Público se manifestando pelo desprovimento do recurso (pasta 19).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (pasta 34).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Thiago da Silva de Aquino imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 nos seguintes termos (Id. 256186797):

“...Em dias e horários que não se podem precisar, sendo certo que ao menos até o dia 07 de janeiro de 2026, aproximadamente às 23h30min, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, se associou a outros elementos não identificados, todos integrantes do Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas, na comunidade da Alma e adjacências, vez que foi preso na posse de 01 (um) cartucho municiado contendo 20 (vinte) munições intactas de fuzil calibre 5.56mm, 01 (um) carregador do mesmo calibre, 01 (uma) mira laser para fuzil, 02 (dois) conjuntos de roupas camufladas (calça e camisa), 01 (uma) camisa camuflada, 01 (uma) balaclava e 02 (dois) aparelhos telefônicos celulares, conforme auto de apreensão acostado em ID255329186, tendo THIAGO admitido exercer a função de olheiro.

No dia 07 de janeiro de 2026, aproximadamente às 23h30min, em via pública, na RJ 104, altura de Santa Luzi, nesta comarca, o denunciado possuía, transportava e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acessório e munição de uso restrito, quais sejam, 01 (um) cartucho municiado contendo 20 (vinte) munições intactas de fuzil calibre 5.56mm, 01 (um) carregador do mesmo calibre e 01 (uma) mira laser para fuzil.

Com efeito, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina localidade e se depararam com 02 (dois) indivíduos sem capacete em uma motocicleta, estando o garupa com uma mochila nas costas, o que despertou a atenção da guarnição.

Ato contínuo, os agentes da lei deram ordem de parada que foi prontamente obedecida e, durante a abordagem e revista pessoal, foram encontrados na mochila do ora denunciado os materiais supracitados, tendo ele admitido informalmente aos brigadianos fazer parte do tráfico, estando associado a facção Comando Vermelho e exercendo a função de “olheiro”, informando, ainda, que estaria realizando o frete do material para uma boca de fumo situada em Santa Luzia.

Frisa-se que com o condutor da motocicleta, identificado como VINÍCIUS, foi encontrado um pino de substância entorpecente aparentando ser cocaína¹, tendo ele informado que era para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



consumo próprio e que trabalhava como mototaxista, tendo iniciado a corrida no Complexo da Alma com destino ao bairro de Santa Luzia, não tendo conhecimento do material contido na mochila do denunciado.

Por fim, cumpre esclarecer que THIAGO ainda informou aos policiais que, de fato, o mototaxista não tinha envolvimento com o tráfico local, apenas ele, razão pela qual foi conduzido até a Delegacia.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas constantes do artigo 35, caput da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 16, caput da Lei nº. 10.826/03.

Por essa razão, requer o Ministério Público seja a presente peça acusatória recebida por esse Juízo e o denunciado citado para responder aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia, esperando, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com sua condenação nas penas da lei..."

Em suas razões recursais, a Defesa argui, preliminarmente, que o apelante não foi informado acerca do direito de permanecer em silêncio no momento da abordagem, razão pela qual a conduta policial teria violado a garantia constitucional de não produzir provas contra si, gerando a nulidade da prova obtida a partir da confissão informal.

Em que pese o esforço argumentativo, não lhe assiste razão.

A tese defensiva se refere ao "Aviso de Miranda", garantia do acusado de ser informado de seus direitos durante a prisão, notadamente o de não se autoincriminar. A respeito do assunto, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a necessidade de alertar o imputado sobre seu direito de permanecer em silêncio é restrita aos interrogatórios realizados em sede policial e em juízo, sendo certo que a nulidade decorrente de sua ausência depende da demonstração de prejuízo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS





DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023).** 6. Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que, conforme destacado no trecho transcrito, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, o que fora exercido por ele. (...). 9. Agravo regimental a que se nega provimento.” **AgRg no HC n. 915.107/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.**

Cumpre observar que o direito do cidadão de não se autoincriminar – *nemo tenetur se detegere* - não impede que o indivíduo resolva colaborar com os policiais, desde que voluntariamente. Como será mais bem explorado no mérito, a versão do acusado de que teria sido coagido no momento da prisão não se sustenta em nenhum elemento probatório, de modo que prevalece a versão das testemunhas quanto à postura colaborativa do réu durante a ocorrência.

Diante da inexistência de ilegalidade na conduta dos policiais, rejeita-se a preliminar e passa-se à análise do mérito.

Durante a instrução foi ouvido o Policial Militar Alexandre Gabriel da Fonseca Lima, que assim relatou como ocorreram os fatos:

“...**que reconhece o réu em audiência**; que não o conhecia antes da data dos fatos; que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; **que estavam em patrulhamento** pela rodovia e, ao



acessarem o retorno, pararam em um cruzamento para aguardarem a passagem de outros veículos, **momento em que viram a motocicleta com dois ocupantes, o réu e o condutor, que estavam sem capacete; a princípio, a abordagem seria por fiscalização de trânsito e, no decorrer da abordagem, que se depararam com o material que carregava no interior da mochila; tratava-se de um carregador de fuzil municiado e munições; que no ato da abordagem, partiu do réu informar que havia dois “camuflados” dentro da mochila, mas não dos outros materiais; encontraram o carregador do fuzil, um carregador de rádio transmissor, mira laser, um celular e balaclava; o acusado informou que fazia parte do tráfico na comunidade da Alma; que ele estaria indo até Santa Luzia para devolver o material; não conhecia o acusado de nenhuma outra ocorrência; que não sabe informar se as duas comunidades são dominadas pela mesma facção; que reconhece sua assinatura no termo de declaração prestado em sede policial, no qual declarou que o réu o informou que fazia parte do tráfico, que sua função era de olheiro, que ganhava quatrocentos reais e que estaria fazendo frete de material de uma comunidade para outra; que durante a abordagem estava utilizando a câmera corporal; acredita que ela estava funcionando; quando saem da unidade, a câmera está funcionando e não precisam mais fazer nada; aciona a câmera antes de iniciar a abordagem; a política é de que toda interação com os cidadãos seja gravada do início ao fim; que se recorda da abordagem do acusado; o réu passou na garupa da moto sem capacete, junto com o condutor que também estava sem capacete, o que chamou atenção da guarnição; na abordagem, o próprio réu admitiu que tinha dois camuflados na mochila; pediram ao acusado para fornecer a senha do telefone, mas não o obrigaram; não tem o costume de pedir; quando deu a ordem de parada, a motocicleta parou e não houve resistência; a câmera corporal estava ligada a todo o momento, mas que há momentos em que iniciam a gravação para que a imagem fique mais nítida; a câmera grava o tempo todo, mas em determinados momentos o som e o áudio ficam mais apurados; não mexeu na câmera em nenhum momento; no momento da abordagem apertam o botão para melhorar a imagem da gravação, mas deixa o batalhão já gravando; a mochila estava com o acusado no momento da abordagem; fez a abordagem junto do policial Iago; pediram apoio a uma outra viatura para conduzir a motocicleta até a delegacia; o policial Iago revistou a mochila; não se recorda se pediu a um outro policial para guardar algo na mochila; o outro policial estava guardando o material que já estava na mochila para levar a delegacia; o material foi revistado, tirado de dentro da mochila e, depois, guardaram novamente; o réu admitiu durante a abordagem que não fazia mais parte do tráfico e estava indo devolver o material que usava, momento em que também informou que recebia quatrocentos reais por**



semana na função de olheiro...”

No mesmo sentido foram as declarações do seu colega de corporação, o Policial Militar Iago Viana Silva Cordeiro, senão vejamos:

“...que reconhece o réu em audiência; não o conhecia antes da data dos fatos; estavam em patrulhamento e, ao fazerem o retorno no viaduto de Santa Luzia, avistaram uma motocicleta com dois ocupantes sem capacete; procederam com a abordagem; o passageiro estava com uma mochila nas costas e, ao ser indagado, informou que estava com um camuflado, que seria levado da comunidade da Alma para Santa Luzia; ao revistarem a mochila, encontraram um carregador municiado com munições de fuzil (556); após, questionaram o réu que afirmou ter envolvimento com o tráfico local, informando também que seu “vulgo” era Faisca na comunidade da Alma; a guarnição o conduziu à delegacia; o réu estava levando um material ilícito de uma comunidade para a outra; ambas comunidades são dominadas pela facção Comando Vermelho; o réu admitiu que exercia a função de olheiro no tráfico local; ele disse que iria devolver o material camuflado, mas não relatou dos demais materiais; o acusado era o passageiro da motocicleta, na garupa; o condutor também foi abordado e conduzido para a delegacia, estava trabalhando como mototáxi; não se recorda se o réu informou que o condutor não tinha ciência dos fatos; estava com câmera corporal, mas não se recorda se ela estava ligada; estava com farda no momento da abordagem; a câmera está carregada, com bateria reserva; não se recorda se acionou a câmera no momento da abordagem; a mochila estava na posse do passageiro; é o motorista da viatura; após a viatura parar, a guarnição toda fez a abordagem; ao analisar as imagens das câmeras corporais, acredita que estava guardando novamente as coisas que estavam na mochila para levar até a delegacia; manda botar a mochila próxima à ele para fotografar e enviar ao comandante; acredita que o réu tenha informado a senha do telefone para tentar provar que não tem nada a ver com a situação...”

Por ocasião de seu interrogatório, o réu Thiago da Silva Aquino exerceu o Direito Constitucional de permanecer em silêncio, nada acrescentando.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas estão amplamente comprovadas pela prova testemunhal colhida em juízo, bem



como pela farta documentação relativa ao material encontrado em posse do acusado.

Destacam-se o auto de prisão em flagrante (id. 255329181), o registro de ocorrência (id. 255329182), os termos de declarações (ids. 255329183, 255329185, 255329193, 255329196); o auto de apreensão (id. 255329186), laudos de exame em materiais (lds. 273485236, 273485247, 273485248); laudo de exame em munições (ld. 273485243); laudo de exame de componentes de arma de fogo (ld. 273485249).

Depreende-se dos autos, portanto, que o réu foi preso em flagrante enquanto se encontrava associado a integrantes da organização criminosa denominada “Comando Vermelho” e, nas mesmas circunstâncias, mantinha em sua posse 1 (um) carregador municiado com 20 (vinte) munições intactas de fuzil calibre 5,56 mm, 1 (um) carregador do mesmo calibre, 1 (uma) mira laser para fuzil, 2 (dois) conjuntos de vestimentas camufladas (calça e camisa), 1 (uma) camisa camuflada avulsa, 1 (uma) balaclava e 2 (dois) aparelhos telefônicos celulares.

Na ocasião, policiais que realizavam patrulhamento de rotina na localidade avistaram dois indivíduos trafegando em uma motocicleta sem capacete, sendo que o passageiro transportava uma mochila, circunstância que despertou a atenção da guarnição.

Diante da situação, foi realizada a abordagem e determinada a parada do veículo. Durante a revista pessoal, os agentes localizaram, no interior da mochila carregada pelo réu, todo o material acima descrito.

Consta, ainda, que o próprio acusado admitiu aos policiais exercer a função de “olheiro do tráfico”, atuando em benefício da organização criminosa, circunstância que, somada aos objetos apreendidos e ao contexto da prisão, reforça os indícios de sua vinculação à facção criminosa e às atividades ilícitas investigadas.

Tais elementos, analisados em conjunto, evidenciam a existência de indícios consistentes de autoria e materialidade, corroborando a imputação formulada pelo órgão acusatório.

Em suas razões, alega a Defesa que não restaram demonstrados os



requisitos da estabilidade e permanência necessários à configuração do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 35 da Lei nº 11.343/06, o crime de associação para o tráfico é configurado com a reunião de “duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos art. 33, *caput* e §1º, e art. 34 desta Lei”.

Vale ressaltar que o e. Superior Tribunal de Justiça interpreta a função de “olheiro”, exercida pelo réu, como de considerável relevância estratégica para o exercício do domínio territorial por facções criminosas, razão pela qual consiste em elemento caracterizador da permanência do vínculo associativo. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, porque o remédio constitucional não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie. 2. No caso dos autos, o Tribunal estadual apontou, com base em elementos empíricos e prova oral produzida em juízo, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, destacando operação conjunta lastreada em inteligência, área dominada por facção, apreensão de diversas drogas prontas para venda e radiotransmissor, além de confissões informais sobre funções de “vapor” e “olheiro”, e a inexistência de freelancers em território controlado, concluindo pela “indisfarçável prática” do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a análise de negativa de autoria ou desclassificação de condutas nesta estreita via processual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 1037945 / RJ. Ministro OG FERNANDES. Sexta Turma. Julg. 18/11/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABSOLVIÇÃO.



IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto por Paulo Reis de Oliveira, condenado por associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), com base em depoimentos de policiais e apreensão de rádio transmissor em área de tráfico. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirmou a condenação, com fixação de regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o depoimento dos policiais militares constitui prova suficiente para condenação; (ii) verificar a adequação da dosimetria da pena com base nas circunstâncias judiciais; e (iii) analisar a pertinência da fixação do regime inicial semiaberto. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O depoimento de policiais, colhido sob o crivo do contraditório, é considerado prova idônea, conforme jurisprudência do STJ, especialmente na ausência de elementos que desabonem suas declarações. 4. A associação para o tráfico de drogas foi caracterizada por estabilidade e permanência, comprovada pela posse do rádio transmissor em área dominada por facção criminosa e pela função de "olheiro" do recorrente. 5. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a maior reprovabilidade da conduta devido à ligação com facção criminosa de alta periculosidade, o que justifica a exasperação da pena-base. Precedentes. 6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, em razão da pena imposta e da circunstância judicial desfavorável. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ. AREsp 2735386 / RJ. Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julg. 27/11/2024)

Nesses termos, está amplamente demonstrado o vínculo associativo estável e permanente do réu com outros indivíduos não identificados, todos integrantes da facção criminosa "comando vermelho", para a prática do tráfico de drogas na Comunidade da Alma, em São Gonçalo.

Assim, a prova oral colhida, em especial os testemunhos policiais, mostra-se plenamente apta a embasar o juízo condenatório, inexistindo qualquer elemento concreto que comprometa sua credibilidade ou validade probatória.

Nesta linha, seria de todo incoerente admitir que os agentes da lei, regularmente habilitados e investidos da função constitucional de repressão à criminalidade e de efetivação de prisões, não fossem merecedores de credibilidade perante o Poder Judiciário, sendo, por isso, desautorizados a depor sobre fatos



presenciados no exercício regular de suas atribuições.

Inexiste, ademais, qualquer elemento concreto que indique motivação espúria ou interesse pessoal dos policiais em incriminar injustamente a recorrente. Ao revés, a prova oral produzida pela acusação, consubstanciada nos depoimentos dos agentes públicos, revela-se segura, coerente e suficiente para demonstrar a culpabilidade do acusado quanto ao delito imputado na denúncia, mostrando-se plenamente apta a embasar o juízo condenatório.

Neste sentido, temos a Súmula nº 70 deste Tribunal, que enuncia: “*O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença*”.

Jurisprudência recente e firme dos Tribunais Superiores continua a manter a força probante dos depoimentos dos policiais.

Confira-se os paradigmas:

“(SEGUNDA TURMA AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Julg. 12/11/2024). Agravo regimental em habeas corpus. 2. Supressão de instância. Não exaurimento da jurisdição. 3. Estando a condenação baseada em depoimentos prestados em inquérito policial e em provas produzidas em juízo, não surge violação ao art. 155 do CPP. 4. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar as declarações das testemunhas para avaliação de sua confiabilidade. Precedentes. 5. A norma penal mais grave aplica-se às condutas em curso quando de sua vigência. 6. Agravo regimental desprovido”

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime



inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime. 4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante. 5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas. 6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.534.512/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

Assim, diante do farto conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal, mostra-se correta a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez demonstrada a sua associação estável e permanente com outros indivíduos voltados à traficância, para além do mero concurso eventual de agentes.

Tampouco discrepa do acerto a conclusão alcançada quanto ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento. Com efeito, a prova testemunhal produzida em juízo, corroborada pelas declarações prestadas na fase inquisitorial e pelos objetos apreendidos, revela-se suficiente para demonstrar a prática delitiva.



Consta dos autos a apreensão de 1 (um) carregador municiado com 20 (vinte) munições intactas de fuzil calibre 5,56 mm, 1 (um) carregador do mesmo calibre e 1 (uma) mira laser destinada a armamento do tipo fuzil, materiais que evidenciam a posse irregular de acessórios e munições de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A Defesa sustenta que se aplica ao caso o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 12591, uma vez que estaria evidenciado nexos finalístico entre o uso da arma e a atividade de associação para o tráfico, o que demandaria a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento.

Não lhe assiste razão.

Conforme demonstrado nos autos, a posse de munição e acessório de arma de fogo de uso restrito revelou-se conduta autônoma e dotada de finalidade própria, qual seja, a proteção pessoal do acusado. Ainda que utilizada também no contexto da associação para o tráfico de drogas, pois não se voltava apenas às atividades ilícitas da facção, uma vez que o réu não trazia consigo ostensivamente, com meio intimidatório, a configurar a majorante do art. 40, IV da Lei de Drogas, mas com desígnio autônomo, sem necessária relação com as funções exercidas no grupo criminoso.

Em circunstâncias semelhantes, o e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela inexistência do nexos finalístico entre as condutas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLUÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EXCLUSÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a

¹ A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.



demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, devendo o animus associativo ser efetivamente provado, sob pena de configurar mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas (HC n. 220.231/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 18/4/2016). 2. A majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, e a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas (Tema n. 1.259 dos recursos repetitivos, Terceira Seção). (...). 4. As instâncias ordinárias reconheceram a inexistência do nexo de dependência entre as condutas de porte de arma e tráfico de drogas, considerando que a arma com numeração suprimida foi apreendida no interior da casa e estava escondida dentro de uma fronha, demonstrando ausência de nexo finalístico entre as condutas, o que impede a absorção de uma pela outra ou a configuração de concurso formal (AgRg no AREsp n. 2.413.924/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023). 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 993.730/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Nesses termos, demonstrada a autonomia entre as condutas, afasta-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção e mantém-se a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, da Lei nº 10.826/2003, n/f do art. 69, do Código Penal.

Dessa forma, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, impondo-se a manutenção do decreto condenatório em todos os seus termos.

É prestigiada e ratificada as penas alcançadas na sentença recorrida, fixadas no mínimo legal, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como o reconhecimento do concurso material entre os delitos como já explicitado acima.

Regime semiaberto corretamente fixado, nos termos do art. 33 do Código Penal, considerando o volume de pena e a disciplina da Súmula 440 do STJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão de suspensão condicional da pena (*sursis*), pois ausentes os requisitos previstos no art. 44 e art. 77, ambos do Diploma Repressivo.

Ante o exposto, **é rejeitada a preliminar arguida** e, no mérito **negado provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

